

Proc. 25.158/40.

(C.R.-159-41)

1941

MET/ZM.

A redução de 3% sobre os vencimentos mensais dos médicos das Caixas de Aposentadoria e Pensões, de acordo com o art. 5º das Instruções para a padronização de vencimentos e cargos, só é aplicável quando o limite a que se refere o art. 23, § único, do Decreto nº 21.081, de 1932, não permite o pagamento dos vencimentos padronizados integralmente.

VISTOS E RELATADOS os autos do processo em que os médicos pertencentes ao quadro de Serviços Telefônicos do Distrito Federal, veem, em grau de recurso, perante este Conselho, pedir reconsideração do acórdão de 27 de dezembro de 1939, proferido no proc. 17.616/39:

CONSIDERANDO que este Conselho, pelo acórdão citado, resolveu, entre outras determinações, fixar em R\$..... 1.400\$000 (um cento e quatrocentos mil reis) mensais os vencimentos dos requerentes, aplicada, porém, a redução de 30%, de acordo com o art. 5º das "Instruções" em vigor, de vez que o aumento concedido acarretava uma despesa que excedia o limite previsto no art. 23, § único, do Decreto nº 21.081, de 1932;

CONSIDERANDO que o referido desconto só é aplicável quando o limite legal não permite o pagamento dos vencimentos padronizados integralmente;

CONSIDERANDO que, no caso em apreço, o desconto aplicado, de 30% é excessivo;

CONSIDERANDO que o montante do pagamento, proveniente das diferenças de vencimentos a que têm direito os recurrentes, nos exercícios de 1939 e 1940, deve ficar limitado aos saldos das dotações destinadas ao custeio do Serviço-Médico-Hospitalar, nos exercícios citados e, calculados de confor-

M. T. I. C. -- CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

midade com o estabelecido no § único do art. 23, cit.)

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, de acordo com o parecer da Comissão de Padronização, dar provimento ao recurso interposto e declarar aberto, para atender às despesas mencionadas, num crédito especial, cuja aplicação será orientada pelo Serviço de Fiscalização, na conformidade do que determina a portaria nº 93/40, da Presidência deste Conselho.

Rio de Janeiro, 3 de abril de 1941.

a) Francisco Barbosa de Rezende Presidente

a) Mathias Costa Relator

Fui presente- a) J. Leonel de Rezende Alvim Procurador Geral

Assinado em 19/ 4/ 1941

Publicado no Diário Oficial em 26/ 4/ 1941